



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363312

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27246

Habeas corpus nº 0011193-41.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 0017458-43.2019.8.26.0041
Impetrante/paciente: Alexandre Freitas Bispo dos Santos
Magistrada: Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por **Alexandre Freitas Bispo dos Santos**, com pedido liminar, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente nos autos da execução nº 0017458-43.2019.8.26.0041.

Aduz, em síntese, que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado e teve contra si reconhecida falta disciplinar praticada em 12.12.2022, não obstante a “*insuficiência de provas*” da autoria. Argumenta que informou ao agente penitenciário que não entraria em sua cela pois seria “*covardemente morto e estrangulado*” por “*inimigos mortais*” faccionados que lá o aguardavam, mas suas súplicas foram sumariamente ignoradas; posteriormente, foi agredido pelos demais sentenciados e falsamente acusado de desobediência pelo servidor. Conclui alegando ser vítima de “*uma forte injustiça da parte do funcionário e [da] diretoria da unidade prisional*”, restando configurados “*constrangimento ilegal, abuso de poder [e] abuso de autoridade*” sanáveis por esta via.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, a concessão da ordem para cassar a r. decisão que homologou a infração disciplinar (fls. 01/08).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 11/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 18/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consulta aos autos digitais originários e ao e-SAJ revela que a infração disciplinar ora questionada pelo impetrante foi objeto do agravo em execução nº 0005965-41.2024.8.26.0996, interposto pelo Ministério Público e provido, à unanimidade, por esta C. Câmara, em 14.08.2024², para, confirmando a validade e suficiência da prova produzida, reclassificar a natureza da falta de média para grave, com perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).

² Confira-se a ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Insurgência ministerial. Configuração. Prova segura. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia com o conjunto probatório. Escusas do sentenciado (supostas ameaças e agressões por parte de outros internos) não demonstradas, tampouco relatadas em tempo oportuno à administração da unidade prisional – Descabida a manutenção da desclassificação para falta média (art. 45, X, da Resolução SAP nº 144/2010). Conduta desobediente que rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário e frustra, em última análise, as próprias finalidades ontológicas da pena – Perda dos dias remidos que deve observar a natureza, os motivos, as circunstâncias e a gravidade concreta dos comportamentos. Reflexos da infração no sistema prisional que recomendam a decotação no coeficiente de 1/3. Inteligência dos artigos 57 e 127 da LEP – Interrupção do lapso temporal somente para fins de progressão de regime (Súmulas de nº 441 e 535 do C. STJ). Precedentes – Agravo provido para reconhecer a prática da falta grave (12.12.2022), determinar a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime (Agravo de Execução Penal 0005965-41.2024.8.26.0996, Rel. Gilberto Cruz, j. 14.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime.

Destarte, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre o tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça³.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ Nesse sentido há muito se consolidou a jurisprudência: “Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior à de que provier a violência ou coação” (STJ – AgRg no HC 20027 RS 2001/0197392-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.02.2002).